



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 1.934, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

“Obriga os estabelecimentos que comercializam materiais usados de metal a manter cadastros atualizados e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam materiais usados de metal ficam obrigados a manter cadastros atualizados de pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem compras ou vendas nos referidos estabelecimentos.~~

**Art. 1º** Os depósitos de ferro velho, comércios de sucatas metálicas ou estabelecimentos comerciais similares que compõem ou vendam cobre e/ou bronze, bem como vendedores pessoa física ficam obrigados a preencher um cadastro junto a Secretaria de Estado de Justiça Segurança Pública do Estado - SEJUSP. (Redação dada pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

~~**Parágrafo único.** Nos cadastros deverão constar os seguintes dados: (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~**I** razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~**II** inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~**III** CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~IV – endereço; (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~V – descrição detalhada do material comprado ou vendido e respectiva quantidade; e (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~VI – valor total e valores parciais pagos ou recebidos pela mercadoria. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

**§ 1º** em nenhuma hipótese, poderá o depósito de ferro velho, comércio de sucatas metálicas ou estabelecimentos comerciais similares que comprem ou vendam cobre e /ou bronze negociar com pessoas não cadastradas. (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**§ 2º** Na identificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá constar: (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**I** – no caso de depósitos de ferro velho, comércios de sucatas metálicas, ou estabelecimentos comerciais similares que comprem ou vendam cobre e/ou bronze; (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**a)** nome, endereço, telefone e CNPJ da empresa; e (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**b)** qualificação do proprietário e, se for o caso, do(s) sócio(s). (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**II** – no caso de vendedor pessoa física: (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**a)** nome, nacionalidade, estado civil, RG, CPF, endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**b)** foto 3X4. (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

~~**Art. 2º** Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos termos desta.~~

**Art. 2º** Ficam os desmontes, assim denominados os ferros velhos e sucatas, obrigados a emitir recibo a cada compra de mercadoria efetuada, assim como nota fiscal com o registro de toda mercadoria vendida. (Redação dada pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

**§ 1º** Considera-se mercadoria, para os fins do disposto nesta lei, fios, arames, peças, tubos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)  
Página 2 de 5

**§ 2º** O recibo e a nota fiscal, documentos comprobatórios da entrada e saída de mercadorias, somente terão validade com as assinaturas legíveis do comprador e do vendedor apostas em local de fácil visibilidade, cabendo uma via a cada uma das partes. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

**§ 3º** Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota fiscal terá que ser contabilizada. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

~~**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 3º** A não-emissão do recibo ou nota fiscal pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas. (Redação dada pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

**Art. 4º** Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações, nele indicando: (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

I – nome e identificação do comprador e do vendedor; (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

II – especificação das peças e/ou material comercializado; e (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

III – data e valor da negociação. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)

~~**Art. 5º** Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação da presente lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos seus termos. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)~~

**Art. 5º** As pessoas físicas que vendem cobre e/ou bronze serão obrigadas a obter previamente autorização, junto à SEJUSP, a cada carga vendida aos depósitos de ferro velho, comércios de sucatas metálicas ou estabelecimentos comerciais similares. (Redação dada pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

~~**§ 1º** Os estabelecimentos que infringirem o disposto no caput deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008)~~

**Parágrafo único.** Os depósitos de ferro velho, comércios de sucatas metálicas ou estabelecimentos comerciais similares que comprem ou vendam cobre e/ou bronze serão obrigados a exigir a reter a autorização prevista do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

~~a) Interdição, pelo prazo de noventa dias; e (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~b) apreensão de todo o material identificado como sucata de cobre pelo órgão de segurança pública ou outro determinado pelo chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

~~§ 2º Em caso de reincidência, a sanção prevista na alínea a do parágrafo anterior será aplicada em dobro. (Incluído pela Lei nº 1.982, de 02/01/2008) (Revogado pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)~~

**Art. 6º** Os depósitos de ferro velho, comércios de sucatas metálicas ou estabelecimentos comerciais similares que comprem ou vendam sobre e/ou bronze deverão enviar relatório mensal à SEJUSP de todo o cobre ou bronze adquirido durante o respectivo mês. (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**Parágrafo único.** No relatório mensal enviado à SEJUSP deverá ser anexado à autorização prevista no art. 5º, desta lei. (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**Art. 7º** O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento as seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**I** – interdição, pelo prazo de noventa dias; (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**II** – em caso de reincidência, o cancelamento de sua inscrição estadual; e (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

**III** – apreensão de todos os materiais identificados como de cobre e/ou bronze pelo órgão de Segurança Pública ou outro determinado pelo Estado. (Incluído pela Lei nº 2.977, de 22/07/2015)

Rio Branco, 13 de novembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre

